

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.24060-5/SC

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Dr. Cezar Saldanha Souza Junior
APELADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ
ADVOGADO : Dr. Milton Luiz Gazaniga de Oliveira
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE JOAÇABA/SC

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. IR. MUNICÍPIOS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inconstitucional a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, e do Imposto de Renda na Fonte, sobre os investimentos e aplicações dos Municípios, por ferir o princípio da imunidade tributária recíproca, inserto no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 11 de abril de 1995 (data do julgamento).


JUIZ RONALDO PONZI
Relator

POSTURAÇÃO COM EMENTA

ACÓRDÃO PUBLICADO

0. J. U. D. E.

17 MAI 1995

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.04.24060-5/SC

RELATOR : JUIZ RONALDO PONZI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ

Relatório

Juiz Ronaldo Ponzi

O Município de Águas de Chapecó impetrou Mandado Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Joaçaba/SC, com pedido de liminar, para suspender a cobrança do Imposto de Renda na Fonte e do Imposto sobre Operações Financeiras, sobre os rendimentos e ganhos de capital pagos ou creditados pelas aplicações financeiras da impetrante, em virtude de serem as referidas exações inconstitucionais em face do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Deferida a liminar, determinando o depósito, em conta vinculada ao juízo, do valor controverso (fl. 10), a União Federal, litisconsorte passiva necessária, prestou

APELAÇÃO EM MS Nº94.04.24060-5/SC

informações (fls. 15 a 19), sustentando a constitucionalidade do IOF, por não se tratar de imposto sobre propriedade, renda ou serviço, não se lhe aplicando, pois, o dispositivo invocado pela impetrante.

O Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 20 a 34), argüindo preliminares de: (1) impossibilidade jurídica do pedido, por se estar atacando a lei em tese; (2) ilegitimidade passiva *ad causam*, por não intermediar as operações atacadas, o que competia às autoridades bancárias e (3) carência de ação quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda na Fonte, por falta de interesse de agir, uma vez que a procuração conferida ao patrono da causa somente mencionava como finalidade a sustação do IOF, não do IRF. No mérito, aduziu, em síntese, os mesmos fundamentos de mérito da União Federal.


O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 39 a 42).

Em sentença (fls. 44 a 46), foram rejeitadas as preliminares, excluindo-se a União Federal desta fase processual. No mérito, foi concedida a segurança, condenando-se a impetrada a ressarcir as despesas processuais da impetrante.

Apelou a Fazenda Nacional (fls. 48 a 58), não tendo havido contra-razões.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República, em parecer, pelo improvimento do recurso (fl.65).

É o relatório.



Juis Ronaldo Ponzi
Relator

Voto

Juiz Ronaldo Ponzi

No que tange às preliminares argüidas, entendo deva ser mantida a decisão que as rejeitou, pelos próprios fundamentos esposados no *decisum*.

No mérito, ressalto que a propósito dessa matéria, tenho, de longa data, entendimento firmado no sentido de que se deva emprestar à imunidade recíproca a mais ampla abrangência possível.

Penso que, quando a Constituição fala em patrimônio, renda e serviços dos entes de direito público, quis proteger, na sua íntegra, tudo o que diga respeito a dinheiros públicos. Penso, também, que não seria plausível que um administrador das coisas públicas, dos dinheiros pú-

APELAÇÃO EM MS Nº 94.04.24060-5/SC

ASU/ASU
240605

blicos, tivesse comportamento diferente daquele que norteia o comportamento dos administradores das empresas privadas no sentido de guarnecer o poder aquisitivo da moeda; mais, acho que a responsabilidade do administrador público é muito mais enfática, é muito mais importante do que aquela do administrador da empresa privada. Porque, se o administrador da empresa privada não for um bom gerente, só causará ônus e prejuízos à órbita interna da empresa, ao passo que, se o administrador da coisa pública não for um bom gerenciador dos dinheiros públicos, prejudicará, ao fim e ao cabo, toda a coletividade.

Então, não é possível entender-se que uma municipalidade, como o caso vertente, tendo, em determinados dias do mês, uma ociosidade de certos recursos que adentraram os cofres públicos, seja obrigada a manter esses recursos depositados em uma conta sem proteção contra a correção, ou que, se investir no mercado financeiro - não, evidentemente, com caráter especulativo, mas apenas com sentido protetivo, como uma arma defensiva contra a inflação - possa daí resultar um gravame para o Erário. Por quê? Porque penso que cobrar tributo de entidade pública já, por si só, é uma excrescência, é uma ilogicidade.

Diria, ademais, se buscarmos a razão de ser dos tributos como um mal necessário das sociedades, que a ori-

gem de tudo está na circunstância de que o Estado, sendo uma ficção e não possuindo renda, precisa, para sustentar-se e cumprir as suas finalidades institucionais, buscar, em algum lugar, esses recursos, e o lugar próprio e adequado para isso é a sociedade, é a economia privada. Essa é realmente a noção ontológica de tributo, e é a noção básica de obrigação tributária. O que é obrigação tributária? Diria Rubens Gomes de Souza: "É o poder jurídico em virtude do qual o Estado pode exigir dos particulares uma prestação positiva ou negativa nas condições definidas pela lei tributária". Só isso é que justifica tributo. Tributo que onere pessoa jurídica de direito público é alguma coisa que não conduz a qualquer senso de lógica, a qualquer sentido. Por quê? Porque justamente o tributo existe apenas para fazer viabilizar a existência das entidades públicas - só por isso. Até diria que, ainda que não houvesse regra na Constituição que protegesse os entes públicos dos tributos, os referidos entes não deveriam pagar tributos, porque pagar tributos não é alguma coisa que diga com a essência, com a natureza, com a importância, com a razão de ser de uma entidade pública, que deve ter todo o seu patrimônio, toda a sua renda, todos os serviços bem preservados para que possa usufruir dos mesmos no sentido único que o justifica, que é o de realizar o bem público, de construir obras públi-

cas, de atender as necessidades coletivas públicas. Na evolução do fenômeno tributário, as coisas se passam de maneira que os dinheiros públicos, oriundos dos tributos, das receitas derivadas, são buscados no setor privado e não são entesourados nos cofres públicos, mas sim são devolvidos, tanto quanto possível, o mais rápido, de forma indireta, em prol da sociedade. De sorte que até diria que esse conceito de imunidade, que se tornou tradicional no nosso meio, de só ser atinente a impostos, a rigor, penso, deveria ser extensivo aos tributos em geral, pela própria razão de ser dos gravames tributários que não se compadecem com a natureza pública e com as finalidades institucionais, quer dos municípios, dos estados, da União Federal, do Distrito Federal ou dos entes autárquicos no nosso regime federativo.


Com todas essas considerações, não poderia deixar, por isso mesmo, de emprestar a maior largueza possível ao conteúdo do disposto no art. 150, VI, a, da Carta de 1988, para considerar que os ativos financeiros fazem parte do patrimônio dos respectivos proprietários e o que decorre do investimento destes é renda.

Neste sentido, inconstitucional é a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, e do Imposto de Renda na Fonte, sobre os investimentos e aplicações dos Municípios.



Ante o exposto, nego provimento à apelação e à
remessa oficial.

É como voto.


Juiz Ronaldo Ponzi
Relator